Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 954/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1312/2013
PROTOCOLO	**:** 1364291
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADO	**:** OSMAR DOMINGUES JERONYMO
INTERESSADO	**:** RJ SERVIÇOS ELETRICOS EIRELI
VALOR	**:** R$ 103.700,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DAS ETAPAS DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo de prorrogação do prazo, acompanhado dos documentos exigidos e em conformidade com a legislação vigente, é declarada regular, exceto quanto à remessa intempestiva, com relação à qual se emite recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de encaminhamento de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos ao Contrato n. 024/2012, celebrados entre a Secretaria de Estado de Governo e a empresa RJ Serviços Elétricos - EIRELI, originados do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2012; e a **regularidade** da execução financeira contratual e; emitir **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame os aditamentos (4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao instrumento contratual Contrato n. 024/2012) e da sua execução financeira (3ª fase) originado do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 001/2012), celebrado entre a Secretaria De Estado De Governo e a empresa RJ Serviços Elétricos EIRELI, visando a locação de materiais e equipamentos para eventos para atender as necessidades do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul na organização de eventos promocionais na capital e no interior.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR n. 5370/2015, constante no processo TC/MS n. 119943/2012, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

A formalização do instrumento contratual, bem como do 1º, 2º e 3º termos aditivos, já foi julgada por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 2083/2016, constante na peça n. 21, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios através da análise “ANA - DFCPPC - 29535/2018” opinou pela **regularidade** da formalização do 4º, 5º, 6º e 7º **Termos Aditivos** ao Contrato n. 024/2012 e **da execução financeira** 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer “PAR - 2ª PRC - 11852/2019”, opinando pela regularidade da formalização dos aditamentos e da execução do objeto contratado, e pela imposição de multa ao ordenador de despesas pela intempestividade na remessa de documentos a esta corte de contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato n. 024/2012 e a formalização dos Termos Aditivos, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos Termos Aditivos (4º, 5º, 6º e 7º) ao Contrato n. 024/2012, cujo objeto é a prorrogação do prazo, constato que estes se encontram regularmente

formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	103.700,00
Valor do acréscimo (aditamento)	623.015,63
Valor final da contratação	726.715,63
Empenhos Emitidos	816.333,89
Anulação de Empenhos	(-) 161.997,94
Empenhos Válidos	**654.335,95**
Comprovantes Fiscais	**654.336,55**
Pagamentos	**654.335,95**
Diferença (entre comprovantes fiscais e pagamentos)	**0,60**

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 109/267 da peça digital n. 25.

Foi constatada inconsistência na Nota Fiscal de n. 6, no valor de R$16.256,64, posto que o pagamento efetuado foi R$0,60 (sessenta centavos) menor, ou seja, R$16.256,04.

Porém, pela insignificância e ainda em razão de que os pagamentos somados não ultrapassaram o valor total de Empenhos emitidos, a inconsistência poderá ser relevada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, e o. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (4º, 5º, 6º e 7º ao Contrato n. 024/2012), celebrado entre a Secretaria De Estado De Governo e a empresa RJ Serviços Elétricos EIRELI, originados do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 001/2012), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira contratual, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.GDH
SETAC.NCB/dssm